COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.5.2018
COM(2018) 355 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2016/1011 no que diz respeito aos índices de referência hipocarbónicos e aos índices de referência de impacto carbónico positivo

{SEC(2018) 257 final} - {SWD(2018) 264 final} - {SWD(2018) 265 final}

ANEXO

Índices de referência hipocarbónicos e de impacto carbónico positivo

METODOLOGIA INERENTE AOS ÍNDICES DE REFERÊNCIA HIPOCARBÓNICOS

1. O administrador de um índice de referência hipocarbónico deve formalizar, documentar e divulgar publicamente todas as metodologias utilizadas para o cálculo dos índices de referência hipocarbónicos, descrevendo o seguinte:

   (a) A lista dos ativos subjacentes que são utilizados para o cálculo do índice de referência hipocarbónico;

   (b) Todos os critérios e métodos, incluindo os fatores de seleção e de ponderação, as medidas e as variáveis de substituição utilizados no cálculo do índice de referência;

   (c) Os critérios aplicados para excluir os ativos ou empresas que estão associados a um nível de pegada carbónica ou um nível de reservas de combustíveis fósseis que são incompatíveis com a sua inclusão no índice hipocarbónico;

   (d) Os critérios e métodos de avaliação utilizados pelo índice de referência hipocarbónico para medir a pegada carbónica e as reduções de emissões de carbono associadas aos ativos subjacentes na carteira do índice;

   (e) O indicador de desvio entre o índice de referência hipocarbónico e o índice principal;

   (f) A reponderação positiva dos ativos hipocarbónicos no índice de referência hipocarbónico relativamente ao índice principal e a justificação da necessidade desta reponderação para ter em conta os objetivos escolhidos pelo índice de referência hipocarbónico;

   (g) O rácio entre o valor de mercado dos valores mobiliários incluídos no índice de referência hipocarbónico e o valor de mercado dos valores mobiliários incluídos no índice principal;

   (h) O tipo e fonte dos dados de cálculo utilizados para a seleção de ativos ou empresas elegíveis para o índice de referência hipocarbónico, incluindo:

      (i) emissões provenientes de fontes que são controladas pela empresa;

      (ii) emissões provenientes do consumo de eletricidade, vapor ou outras fontes de energia adquirida e gerada a montante da empresa;

      (iii) emissões que são uma consequência das atividades da empresa mas não são controladas diretamente pela empresa;

      (iv) emissões que continuariam a existir se os produtos ou serviços da empresa fossem substituídos por substitutos com emissões de carbono superiores («reduções de emissões»);

      (v) se os dados de cálculo utilizam (ou não) os métodos da pegada ambiental dos produtos e das organizações conforme definidos no ponto 2, alíneas a) e b) da Recomendação da Comissão 2013/179/UE;

(i) A exposição total ligada à pegada carbónica da carteira do índice e os impactos previstos em termos de atenuação das alterações climáticas da estratégia hipocarbónica seguida pelo índice de referência;

(j) A justificação para a adoção de uma estratégia ou objetivo específicos baseados numa metodologia hipocarbónica e uma explicação do motivo pelo qual essa metodologia é adequada para o cálculo dos objetivos hipocarbónicos do índice de referência;

(k) Os procedimentos de revisão interna e de aprovação de uma determinada metodologia, assim como a frequência dessa revisão interna.

Metodologia inerente aos índices de referência de impacto carbónico positivo

2. O administrador de um índice de referência de impacto carbónico positivo, para além das obrigações aplicáveis ao administrador de um índice de referência hipocarbónico, deve divulgar o impacto carbónico positivo de cada ativo subjacente incluído no índice de referência e deve especificar a fórmula ou cálculo utilizado para determinar se as reduções de emissões excedem a pegada carbónica do ativo de investimento ou da empresa («rácio de impacto carbónico positivo»).

Alterações de metodologia

3. Os administradores de índices de referência hipocarbónicos e de impacto carbónico positivo devem adotar e divulgar publicamente aos utilizadores os procedimentos a seguir com vista a qualquer alteração substancial proposta em relação à sua metodologia, bem como os fundamentos de tal proposta. Esses procedimentos devem ser coerentes com o objetivo primordial de os cálculos do índice de referência aderirem em permanência aos objetivos hipocarbónicos ou de impacto carbónico positivo. Esses procedimentos devem prever:

(a) Um aviso prévio, num prazo claramente definido, que dê aos utilizadores tempo suficiente para analisar e apresentar observações sobre o impacto dessas alterações propostas, tendo em consideração a apreciação dos administradores sobre as circunstâncias gerais;

(b) A possibilidade de os utilizadores apresentarem observações sobre estas alterações e de os administradores lhes darem resposta, sendo estes comentários acessíveis a todos os utilizadores do mercado após um determinado período de consulta, exceto caso o autor das observações tenha solicitado confidencialidade.

4. Os administradores de índices de referência hipocarbónicos e de impacto carbónico positivo devem analisar com regularidade as suas metodologias para garantir que estas têm devidamente em conta os objetivos hipocarbónicos ou de impacto carbónico positivo relevantes, e devem implementar um processo para ter em consideração as opiniões dos utilizadores relevantes.